

A. I. Nº - 295309.0033/04-2
AUTUADO - J. S. PINTO DE SÃO FELIPE
AUTUANTE - CONCEIÇÃO MARIA SANTOS DE PINHO
ORIGEM - INFACRUIZ DAS ALMAS
INTERNET - 04.08.2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0271-04/04

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/03/04, exige ICMS no valor de R\$ 15.869,93, em decorrência de omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada por meio da constatação de saldos credores na conta “Caixa”.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 161 a 164, alegando que a acusação não procede, pois teve como fonte de financiamento de suas operações, além das receitas operacionais, recursos provenientes de quatro contratos de mútuo celebrado de acordo com as suas necessidades financeiras (fls. 166 a 169). Diz que tais valores se encontram escriturados no livro Caixa da empresa, livro esse que não foi solicitado pela autuante no Termo de Intimação de fl. 7. Assevera que os contratos de mútuo estão revestidos das formalidades legais, nos termos da legislação vigente à época, o que lhes conferem presunção *juris tantum* acerca de sua veracidade. Para embasar as suas alegações, transcreve a ementa do Acórdão CJF Nº 0908/01, bem como acosta cópia do referido Acórdão às fls. 170 a 172.

Afirma que não praticou a irregularidade descrita na autuação, já que todas as suas operações foram realizadas com suporte financeiro existente no caixa e comprovadas pela escrituração contábil que se encontra à disposição do fisco para eventual conferência. Ao finalizar, protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, requer que as intimações sejam dirigidas ao escritório dos signatários da defesa e solicita a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, fl. 176, a autuante alega que, dos contratos de mútuo apresentados pela defesa, três não possuem autenticação ou registro em cartório, e no outro a firma do mutuante foi reconhecida pelo Tabelionato de Nota em data posterior à sua emissão. Salienta que o autuado, apesar de ter feito alusão ao livro Caixa, não anexou cópia do mesmo ao processo. Alega que o contribuinte deve comprovar o lançamento dos empréstimos nas declarações do imposto de renda dos mutuantes. Ao finalizar, solicita a manutenção do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração exige imposto em razão de omissões de saídas de mercadorias tributáveis apuradas mediante a constatação da ocorrência de saldos credores na conta “Caixa” do autuado, nos exercícios de 1999 e 2000.

De acordo com o art. 4º, § 4º, da Lei 7014/96, a ocorrência de saldo credor na conta “Caixa”, dentre outras hipóteses, autoriza o fisco a presumir omissão de saída de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS, ficando ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Visando elidir a presunção legal, o autuado afirma que os recursos empregados nos pagamentos realizados foram provenientes dos contratos de mútuo, cujas cópias anexou às fls. 166 a 169.

Para comprovar a improcedência da presunção legal, é necessário que seja demonstrada a origem e o efetivo ingresso dos recursos na empresa. Quanto à origem, o autuado alega que eles foram decorrentes de contratos de mútuo, porém não provou que os mutuantes tinham capacidade financeira para realizar tais empréstimos. Relativamente ao ingresso dos recursos na empresa, os documentos apresentados pelo sujeito passivo não demonstram tal fato.

Já que o ônus da prova da improcedência da presunção legal cabe ao autuado (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7014/96), deveria o contribuinte ter trazido ao processo prova de que os mutuantes tinham disponibilidade financeira para efetuar os empréstimos, bem como comprovar o efetivo ingresso dos recursos na empresa. Nesse ponto, ressalto que não basta o simples lançamento no livro Caixa para comprovar o ingresso, é imprescindível a apresentação do documento que embasou o lançamento contábil (cópia de cheque nominal compensado, recibo de depósito bancário, extrato bancário, etc), pois os contratos de mútuo só estão completos com a entrega dos recursos.

Quanto ao Acórdão CJF Nº 908/01, o mesmo não vincula as decisões posteriores sobre a matéria. Ademais, decisões mais recentes deste CONSEF têm se posicionado de forma diferente sobre a questão. Como exemplo, cito os Acórdãos CS Nº 0094-21/02, CJF Nº 2095-12/01 e CJF Nº 2027-12/01.

Uma vez que o autuado não provou a improcedência da presunção legal, considero que a infração está devidamente caracterizada, sendo devidos os valores exigidos na autuação.

Por fim, saliento que o autuado não questiona a correção dos números consignados nos demonstrativos elaborados pela autuante e acostados às fls. 8 a 30 dos autos.

Pelo acima exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 295309.0033/04-2, lavrado contra **J. S. PINTO DE SÃO FELIPE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 15.869,93**, sendo R\$ 14.748,26 atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$ 1.121,67, acrescido de idêntica multa e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR